



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	162/13
P.L. Nº	198/13
Publ.:	13/12/13

LEI Nº 6.237 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

***“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município de Indaiatuba, e dá outras providências”.***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Indaiatuba - PPI, e autorizada a dispensa o recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com impostos municipais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

**I** - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

**II** - em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 90% (noventa por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

**III** - em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 80% (oitenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

**IV** - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva;

**V** - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

atualizado das multas punitiva e moratória e 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito e sobre a multa punitiva.

§ 1º - No parcelamento entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Para fins do parcelamento referido nos incisos I a V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Artigo 2º** - O disposto nesta Lei aplica-se também a:

I - valores espontaneamente denunciados ou informados ao fisco pelo contribuinte, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012;

II - débito decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, exigida por meio de auto de infração no qual não haja exigência de imposto por qualquer de seus itens;

III - saldo remanescente de parcelamento rompido até 31 de dezembro de 2012;

IV - contribuinte enquadrado no regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte, previsto na Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Artigo 3º** - Para efeito desta lei, considera-se débito:

I - fiscal, a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo beneficiário, na página do Programa de Parcelamento Incentivado de Tributos Municipais de Indaiatuba, no endereço eletrônico [www.ppidetm.indaiatuba.sp.gov.br](http://www.ppidetm.indaiatuba.sp.gov.br).

**Artigo 4º** - O contribuinte poderá aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado de Tributos Municipais de Indaiatuba, até 31 de março de 2014, prorrogável por até 60 (sessenta) dias a critério do Poder Executivo, mediante acesso ao endereço eletrônico [www.ppidetm.indaiatuba.sp.gov.br](http://www.ppidetm.indaiatuba.sp.gov.br).

§ 1º - O vencimento da Guia de Arrecadação Municipal, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I - no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre os dias 16 e 30 ou 31, se for o caso.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II a V do artigo 1º, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

**Artigo 5º** - O parcelamento ou pagamento nos termos desta Lei:

I - implica confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão ser entregues na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**Artigo 6º** - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

c) inadimplemento do imposto devido, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Negócios Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Para fins do disposto na alínea "d" do inciso II, deste artigo, considera-se inadimplemento o não recolhimento do imposto devido no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu vencimento.

§ 3º - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei:

I - implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos nos incisos II a V do artigo 1º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará, em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, ajuizado ou não, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal ou o seu protesto extrajudicial;

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se, também, no caso de a Guia de Arrecadação (DARD) correspondente à primeira parcela ou à parcela única não ser recolhida impreterivelmente até a data estabelecida no § 1º do artigo 4º.

**Artigo 7º** - Para a liquidação do débito fiscal, nos termos dos incisos II a V do artigo 1º, poderá ser exigido do beneficiário, autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Artigo 8º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Artigo 9º** - Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I - fisco permanecerá no referido parcelamento;

II - beneficiário ser-lhe-á restituído.

**§ 1º** - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, na página do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI de Tributos Municipais, no endereço eletrônico [www.ppidetributosmunicipais.indaiatuba.sp.gov.br](http://www.ppidetributosmunicipais.indaiatuba.sp.gov.br), no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II - autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado.

**§ 2º** - A cópia da autorização a que se refere o inciso II, do § 1º deverá ser entregue na Secretaria dos Negócios Jurídicos - Procuradoria Geral do Município, responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

**§ 3º** - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

**Art. 10** - O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá, para fins de observância ao disposto no inciso V do artigo 17 da referida lei complementar, liquidar débitos fiscais relacionados com o ISS decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 nos termos desta Lei, desde que o recolhimento da primeira parcela ou da parcela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

única seja efetuado até 31 de março de 2014, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias a critério do executivo.

**Art. 11** – Nos parcelamentos concedidos nos termos desta lei, não incidirá eventuais honorários advocatícios e ou de sucumbência, bem como não se aplicará o disposto na Lei Municipal nº 1.366, de 08 de maio de 1975, ficando autorizada a desistência das respectivas execuções fiscais.

**Art. 12** – Após o prazo fixado no artigo 4º e 10 desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário do Município de Indaiatuba e das demais normas legais vigentes, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 13** - Compete ao Município de Indaiatuba, por meio da Secretaria de Fazenda e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, levar a protesto os seguintes títulos:

I - Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Indaiatuba, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - Sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Indaiatuba, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito;

III – Créditos constituídos nos termos da legislação municipal, bem como decorrentes de contratos, acordos e ou compromissos firmados com o Município de Indaiatuba, inclusive das penalidades decorrentes; e

IV - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Indaiatuba, suas autarquias ou fundações.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria dos Negócios Jurídicos fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, em sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o Município de Indaiatuba emitirá o respectivo termo de quitação para a respectiva baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, pelo devedor e, em estando ajuizada, requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Indaiatuba fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, observada as regras legais.

**Art. 14** - Cabe a Secretaria dos Negócios Jurídicos o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto, nos termos da legislação vigente.

**Art. 15** - O Município de Indaiatuba fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 13 desta lei.

**Art. 16** - Fica a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 40 (quarenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), observadas as regras legais aplicáveis e ao princípio constitucional da economicidade.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo.

§ 2º - Considera-se consolidado, para os fins do disposto neste artigo, o valor resultante da atualização do respectivo débito originário, corrigido monetariamente até a data da respectiva apuração pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda em coordenação com a Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 3º - Havendo a existência de vários débitos, de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao limite fixado no "caput" e que, consolidados ou somados, venham a superar o referido limite, o órgão competente deverá, sempre que possível, ajuizar uma única ação judicial e ou execução fiscal.

§ 4º - A autorização de que trata o caput deste artigo não impede o protesto extrajudicial, sendo que a propositura de ação judicial cabível obedecerá ao critério exclusivo das Secretarias da Fazenda e de Negócios Jurídicos;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Art. 17** - A autorização de que trata o artigo 16 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes do Município.

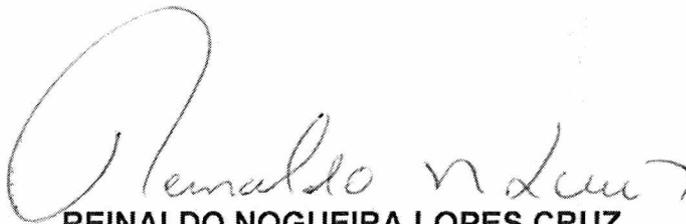
**Art. 18** - É autorizada a Secretaria dos Negócios Jurídicos a incluir o Município em programas de conciliação promovidos pelo Poder Judiciário.

**Art. 19** - Caberá a Secretaria dos Negócios Jurídicos e a Secretaria de Fazenda, a expedição de normas regulamentares e complementares para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 20** - A concessão do benefício fiscal instituído por esta lei não importará na restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de dezembro de 2013.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**